

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MP Nº 459, DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) comprehende:

I – o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU);

II – o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR);

III – a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);

IV – a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50 (cinquenta) mil habitantes;

V – a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab); e

VI – a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros.

Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.

Parágrafo único. Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação, pelos Municípios, dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) tem como objetivo subsidiar a produção e a aquisição de imóvel para os

segmentos populacionais com renda familiar mensal de até seis salários mínimos.

Parágrafo único. Incluem-se entre as ações passíveis de serem realizadas no âmbito do PNHU:

I – produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas;

II – produção ou aquisição de lote urbanizado em áreas urbanas, desde que o beneficiário assuma o compromisso contratual de iniciar a construção da unidade residencial no prazo de até seis meses.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHU até o montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o *caput*, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o *caput*, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o art. 5º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até seis salários mínimos, somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

I – facilitar a aquisição do imóvel residencial; ou

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHU será concedida uma única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o

limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. 5º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 6º, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à fixação das diretrizes e condições gerais;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III – aos valores e limites máximos de subvenção;

IV – ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 10. Compete aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

Seção III Do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR

Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o *caput*, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o *caput*, terá direito ao resarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Art. 13. A subvenção econômica de que trata o art. 12 será concedida somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

I – facilitar a aquisição do imóvel residencial;

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou

III – complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHR será concedida uma única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o

limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 3º A concessão da subvenção econômica deverá guardar proporcionalidade com a renda familiar e o valor do imóvel, além de considerar as diferenças regionais.

Art. 14. Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. 12 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.

Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

Art. 17. Compete aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

Seção IV **Das Transferências de Recursos por parte da União e da Subvenção para Municípios de Pequeno Porte**

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), até o limite de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º A liberação dos recursos pela União será efetuada no âmbito do PMCMV.

§ 2º Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o *caput*, caso o agente operador do FAR tenha utilizado ou venha a utilizar as disponibilidades atuais do referido fundo, em contratações no âmbito do PMCMV, terá o FAR direito ao resarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Art. 19. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50 (cinquenta) mil habitantes e atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até três salários mínimos, por meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 1º Os recursos referidos no *caput* serão alocados mediante oferta pública às instituições financeiras e aos agentes financeiros, a critério dos Ministérios da Fazenda e das Cidades.

§ 2º Cada instituição financeira ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública.

§ 3º A regulamentação deste artigo disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – os valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

II – a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros pelas operações realizadas;

III – as condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções, como também sua quantidade;

IV – a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana;

V – a permissão pelo Banco Central do Brasil, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério e discrição, para que as instituições financeiras referidas no *caput* possam realizar operações no âmbito do PMCMV;

VI – a atribuição ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para definir as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH referidos no *caput*; e

VII – a permissão pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério, para que as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH definidos pelo CMN possam realizar operações no âmbito do PMCMV.

§ 4º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor dos repasses com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros.

§ 5º A aplicação das condições previstas neste artigo dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios de que trata o *caput* por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV.

Seção V Do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGhab

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGhab), que terá por finalidades:

I – garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e

redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos; e

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até dez salários mínimos.

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab.

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º Constituem patrimônio do FGHab:

I – os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social; e

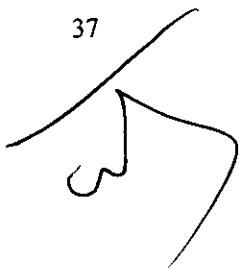
III – os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;

IV – as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

V – outras fontes de recursos definidas no estatuto do fundo.

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.

§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:



- I – em moeda corrente;
- II – em títulos públicos;
- III – por meio de suas participações minoritárias; ou
- IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do *caput* do art. 20, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 22. O FGHab não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 23. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada

38

direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:

I – deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas;

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembléia de cotistas.

Art. 25. Fica criado o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular (CPFGHab), órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGHab contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPFGHab antes de sua aprovação na assembléia de cotistas.

Art. 26. O FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 27. A garantia de que trata o inciso I do *caput* do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:

I – limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;

II – período de carência definido pelo estatuto;

III – retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e

IV – risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, de noventa e cinco e cinco por cento, a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do *caput* do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI).

Art. 29. O FGHab concederá garantia para até seiscentos mil financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.

Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional que obedeçam às seguintes condições:

I – aquisição de imóveis novos, com valores de financiamento limitados aos definidos no estatuto do Fundo;

II – cobertura para somente um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; e

III – previsão da cobertura pelo FG>Hab expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais.

Parágrafo único. O estatuto do FG>Hab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.

Art. 31. A dissolução do FG>Hab ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Art. 32. Dissolvido o FG>Hab, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Seção VI Da Subvenção Econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Art. 33. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º O volume de recursos utilizado para a linha de que dispõe o *caput* deste artigo não pode superar R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* deste artigo corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal.

Art. 34. A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Seção VII Disposições Complementares

Art. 35. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

Art. 36. Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de remembramento, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos celebrados.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no *caput* perdurará pelo prazo de quinze anos, contados a partir da celebração do contrato.

CAPÍTULO II DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

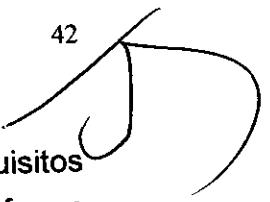
Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até cinco anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.



Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Art. 42. As custas e emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidas em:

I – noventa por cento para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – oitenta por cento para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e

III – setenta e cinco por cento para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Art. 43. Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado, no âmbito do PMCMV, pelo beneficiário com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Parágrafo único. As custas e emolumentos de que trata o caput, no âmbito do PMCMV, serão reduzidas em:

I – oitenta por cento, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e até dez salários mínimos; e

II – noventa por cento, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e igual ou inferior a seis salários mínimos.

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas à efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS Seção I Disposições Preliminares

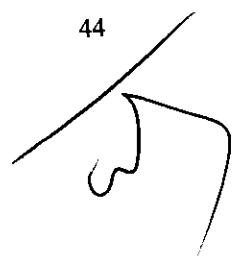
Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, considera-se:

I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare e malha viária implantada, e que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;



- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV – legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;
- b) de imóveis situados em ZEIS; ou
- c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VIII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII.

Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

V – concessão do título preferencialmente para a mulher; e

VI – atendimento aos princípios do desenho universal e aos critérios de acessibilidade nos projetos, em conformidade com a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e as normas técnicas brasileiras.

Art. 49. Observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 10.257, de 2001, o Município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território.

Parágrafo único. A ausência da regulamentação prevista no *caput* não obsta a implementação da regularização fundiária.

Art. 50. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e também por:

I – seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco; e

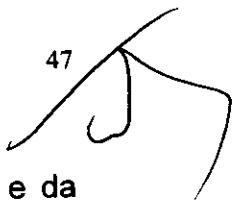
V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o *caput* não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o *caput*, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

Art. 52. Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta Lei, o Município poderá



autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

Seção II Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 53. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação, pelo Município, do projeto de que trata o art. 51.

Parágrafo único. A aprovação municipal prevista no *caput* corresponde ao licenciamento ambiental e urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que o Município tenha conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

Art. 55. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 56. O Poder Público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimétricas, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 2º Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o Poder Público deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que informem se detêm a titularidade da área, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o Poder Público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de dezembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.

Art. 57. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar pessoalmente o proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de quinze dias, impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 2º Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público, a notificação do proprietário será realizada por edital.

§ 3º São requisitos para a notificação por edital:

I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de sessenta dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III – determinação do prazo de quinze dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser averbada na matrícula da área a ser regularizada.

§ 5º Não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56.

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o Poder Público para que se manifeste no prazo de sessenta dias.

§ 7º O Poder Público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o Poder Público.

§ 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 58. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o Poder Público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

§ 1º Após o registro do parcelamento de que trata o *caput*, o Poder Público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 2º O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

Parágrafo único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo Poder Público, desde que:

I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

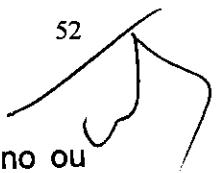
II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e

III – os lotes ou fração ideal não sejam superiores a duzentos e cinqüenta metros quadrados.

Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após cinco anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no *caput*, o adquirente deverá apresentar:

I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;



II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo Poder Público.

Seção III Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 61. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. 51 pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

§ 1º O projeto de que trata o *caput* deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

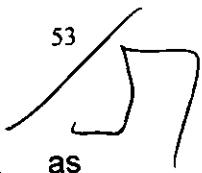
Art. 62. A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:

I – do sistema viário;

II – da infraestrutura básica;

III – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e

IV – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.



§ 1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no *caput* poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:

I – os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e

II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do *caput* deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 63. Excepcionalmente, durante o prazo de até dois anos, poderão ser aplicadas, no Distrito Federal, as regras da Seção II deste Capítulo para a regularização de assentamentos urbanos ou parcelamentos do solo informais, que reúnam cumulativamente as seguintes características:

I – situarem-se em áreas de domínio público ou predominantemente de domínio público;

II – forem ocupados predominantemente por população que tenha o imóvel irregular como único imóvel residencial, independentemente da renda familiar.

Seção IV Do Registro da Regularização Fundiária

Art. 64. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 65. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

- [Handwritten signature]
- I – certidão atualizada da matrícula do imóvel;
 - II – projeto de regularização fundiária aprovado;
 - III – instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e

IV – no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. 50, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

Art. 66. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:

I – na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e

II – na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.

Art. 67. As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.

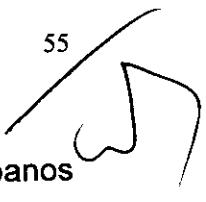
Art. 68. Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade, e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 69. Aplicam-se ao Distrito Federal todas as atribuições e prerrogativas dispostas neste Capítulo para os Estados e Municípios.

Art. 70. As matrículas oriundas de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de remembramento.


 Art. 71. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º A regularização prevista no *caput* pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no *caput*, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo de § 4º no art. 15:

“Art. 15.
 § 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (NR)”

II – acréscimo de §§ 1º a 3º no art. 32:

“Art. 32.
 § 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.”

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º, as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados serão realizadas em ação própria. (NR)"

Art. 74. A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação para os incisos do art. 8º:

"Art. 8º

I – pelos bancos múltiplos;

II – pelos bancos comerciais;

III – pelas caixas econômicas;

IV – pelas sociedades de crédito imobiliário;

V – pelas associações de poupança e empréstimo;

VI – pelas companhias hipotecárias;

VII – pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem, de acordo com o disposto nesta Lei, no financiamento de habitações e obras conexas;

VIII – pelas fundações, cooperativas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria, sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta Lei;

IX – pelas caixas militares;

X – pelas entidades abertas de previdência complementar;

XI – pelas companhias securitizadoras de crédito imobiliário; e

XII – por outras instituições que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional como integrantes do Sistema Financeiro da Habitação. (NR)"

II – acréscimo dos arts. 15-A e 15-B:

"Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 1º No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

I – saldo devedor e prazo remanescente do contrato;

57

II – taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual;

III – valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro;

IV – taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma;

V – somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a:

a) juros;

b) amortização;

c) prêmio de seguro por tipo de seguro;

d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo;

VI – valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações;

VII – valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.

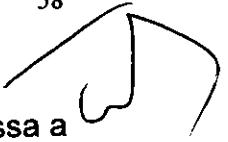
§ 2º No cômputo dos valores de que trata o inciso VI do § 1º, a instituição credora deve desconsiderar os efeitos de eventual previsão contratual de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações.”

“Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes.

§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido.

§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária.

§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante (SAC) e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).”


 Art. 75. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação para o parágrafo único do art. 17:

"Art. 17.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (Internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP). (NR)"

II – acréscimo dos itens “41” no inciso I e “26” no inciso II do art. 167:

"Art. 167.

I -

41. da legitimação de posse;

II -

26. do auto de demarcação urbanística.

..... (NR)"

III – acréscimo do inciso V no art. 221:

"Art. 221.

V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma. (NR)"

IV – acréscimo do art. 237-A:

"Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e registros realizados com base no *caput* serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de quinze dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação. (NR)"

Art. 76. O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.
 VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:
 (NR)".

Art. 77. O inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas "t" e "u":

"Art. 4º
 V -
 t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
 u) legitimação de posse. (NR)"

Art. 78. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:
 I – disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no *caput*;

II – aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no *caput* e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), para apólices direcionadas a operações da espécie.

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (NR)"

Art. 79. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário.

Art. 80. Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Henrique Eduardo Alves

Relator

61

ANEXO – QUADRO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, DE 2009

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 001	Dep. José Aníbal	Art. 1º	Inclui parágrafo único para prever a utilização de sorteio eletrônico entre os interessados previamente selecionados em cada município para distribuição dos imóveis construídos ou financiados pelo PMCMV.
Emenda nº 002	Sen. Inácio Arruda	Art. 1º	Acrece inciso inserindo a regularização fundiária no âmbito do PMCMV.
Emenda nº 003	Dep. Hugo Leal	Arts. 1º e 2º	No art. 1º, acresce inciso inserindo a alienação, o aforamento, a concessão ou outras formas de utilização de imóveis da União no âmbito do PMCMV. No art. 2º, insere parágrafo único priorizando o aforamento de imóveis da União e a alienação de imóveis desocupados da União e da Administração Indireta, com o objetivo de produção de novas unidades habitacionais para famílias com renda de até 10 salários mínimos.
Emenda nº 004	Dep. Ronaldo Caiado Liderança DEM	Art. 2º	Acrece dois parágrafos para explicitar que o PMCMV será disponibilizado a todos os municípios brasileiros e que, nos municípios com menos de 100 mil habitantes, não será demandada contrapartida financeira do município.
Emenda nº 005	Dep. Luiz Carrera	Art. 2º	Altera a redação prevendo que pelo menos 10% dos recursos para subvenção econômica no âmbito do PMCMV, em áreas urbanas e rurais, serão destinados aos participantes do programa Bolsa-Família.
Emenda nº 006	Dep. Luiz Carrera	Art. 2º	Similar à Emenda nº 005, prevendo reserva mínima de 30%.
Emenda nº 007	Sen. Marisa Serrano	Art. 2º	Altera a redação para explicitar a aplicação do PMCMV em todos os municípios brasileiros, considerado o seu déficit habitacional.
Emenda nº 008	Dep. Eduardo Sciarra	Art. 2º	Altera a redação prevendo incentivos para produção e aquisição de lotes, e não apenas de novas unidades habitacionais.
Emenda nº 009	Dep. Eduardo Sciarra	Art. 2º	Acréscimo de parágrafo único prevendo a utilização do conceito de renda líquida para fins de apuração da renda dos beneficiários do programa.
Emenda nº 010	Dep. Onyx Lorenzoni	Art. 2º	Altera a redação prevendo a aplicação do PMCMV em qualquer município brasileiro.
Emenda nº 011	Dep. Onyx Lorenzoni	Art. 2º	Altera a redação do caput prevendo a aplicação do PMCMV em qualquer

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
			município brasileiro e acresce um parágrafo único estabelecendo que, nos municípios com menos de 100 mil habitantes, não será demandada contrapartida financeira do município.
Emenda nº 012	Dep. Roberto Santiago	Art. 2º	Altera a redação prevendo a aplicação do PMCMV em todos os municípios brasileiros, independentemente da população.
Emenda nº 013	Dep. Antônio Andrade	Art. 2º	Insere parágrafo único prevendo, para definição dos beneficiários, o respeito às políticas habitacionais estaduais e municipais e a prioridade para os critérios de tempo de residência ou de trabalho do candidato no município, bem como a adequação ambiental e urbanística dos projetos.
Emenda nº 014	Dep. Manoel Júnior	Art. 2º	Altera a redação do caput para prever a aplicação do PMCMV nos municípios brasileiros, considerando o déficit habitacional, independentemente da população. Além disso, acresce parágrafos explicitando a possibilidade de serem financiados projetos em parceria de construtoras com o Poder Público, cooperativas e associações e, também, na forma de consórcio público, que terão prioridade.
Emenda nº 015	Dep. Rocha Loures	Art. 2º	Acresce parágrafo único prevendo que o PMCMV abrangerá os municípios de até 50 mil habitantes.
Emenda nº 016	Sen. Marcelo Crivella	Art. 2º	Altera a redação prevendo que o PMCMV beneficiará famílias com renda mensal de até 6 salários mínimos nos municípios com população igual ou inferior a 100 mil habitantes e famílias com renda mensal de até 10 salários mínimos nas capitais, regiões metropolitanas e municípios com mais de 100 mil habitantes.
Emenda nº 017	Sen. Inácio Arruda	Art. 2º	Insere parágrafo único prevendo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do PMCMV, independentemente do tamanho da população, adotando a seguinte ordem de prioridade: municípios com maior percentual de déficit habitacional, municípios com maior incidência de doença de Chagas, municípios com maior número de população vivendo em área de risco e municípios incluídos no projeto de integração do rio São Francisco com as bacias do Nordeste setentrional.
Emenda nº 018	Dep. Flávio Dino	Art. 2º	Insere parágrafo único vedando a exclusão de qualquer município do PMCMV com base em critérios geográficos ou populacionais.
Emenda nº 019	Sen. Sérgio Guerra	Art. 2º	Altera a redação para prever que o PMCMV deve beneficiar qualquer município.
Emenda nº 020	Dep. Fernando Chucré	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 008.
Emenda nº 021	Dep. Fernando Coruja	Art. 2º	Altera a redação tendo em vista explicitar a aplicação do PMCMV em todos os municípios da Federação.
Emenda nº 022	Dep. Lupércio Ramos	Art. 2º	Altera a redação para assegurar a participação proporcional das famílias

COMENTÁRIO			
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	
Emenda nº 023	Dep. Flaviano Melo	Art. 2º	residentes em municípios com menos de 100 mil habitantes. Altera a redação para prever a aplicação do PMCMV em municípios com mais de 10 mil habitantes, considerados o déficit habitacional e a situação socioeconómica.
Emenda nº 024	Dep. Moreira Mendes	Art. 2º	Inseri parágrafo único prevendo que os municípios com menos de 100 mil habitantes, que não possuirem os requisitos para participar do PMCMV poderão se reunir em consórcios municipais para viabilizar sua inclusão no programa. Idêntica à Emenda nº 013.
Emenda nº 025	Dep. Eunício Oliveira	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 013.
Emenda nº 026	Dep. Vital do Rêgo Fº	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 013.
Emenda nº 027	Dep. Geraldo Resende e Dep. Waldemir Moka	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 013.
Emenda nº 028	Dep. Menezes Ribeiro Fº	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 013.
Emenda nº 029	Dep. Rocha Loures	Art. 2º	Acresce parágrafo único prevendo que o PMCMV abrange os municípios de até 20 mil habitantes.
Emenda nº 030	Dep. Rocha Loures	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 012.
Emenda nº 031	Sen. Sérgio Zambiasi	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 014.
Emenda nº 032	Sen. Marisa Serrano	Art. 2º	Inclui três parágrafos para explicitar a possibilidade de serem financiados projetos em parceria de construtoras com o Poder Público, cooperativas e associações e, também, na forma de consórcio público, prevendo critérios para priorização de projetos.
Emenda nº 033	Dep. Renato Molling	Art. 2º	Acresce parágrafo único assegurando o atendimento de municípios com população inferior a 50 mil habitantes.
Emenda nº 034	Sen. Tasso Jereissati	Arts. 2º, 3º e 10	Altera a redação do caput e acresce parágrafo único ao art. 2º tendo em vista assegurar a aplicação do PMCMV em todos os municípios, considerado o déficit habitacional por região geográfica. No mesmo sentido, faz ajustes de redação nos arts. 3º e 10.
Emenda nº 035	Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 3º	Incluir uma série de ações entre aquelas que poderão integrar o PNHU, além da aquisição de unidades habitacionais novas, como por exemplo, locação social, produção de lotes urbanizados e outras.
Emenda nº 036	Dep. Luciano Castro	Art. 3º	Altera a redação para explicitar que o PNHU deve abranger municípios com população acima de 20 mil habitantes.
Emenda nº 037	Sen. Inácio Arruda	Art. 3º	Altera a redação para viabilizar a aplicação de recursos do PNHU na aquisição de imóveis novos, usados ou requalificados, bem como na regularização fundiária.
Emenda nº 038	Dep. Eunício Oliveira	Arts. 3º e 5º	Altera a redação do art. 3º e do inciso III do art. 5º para retirar a menção a

COMENTÁRIO

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
		imóveis novos e inserir a possibilidade de financiamento da produção de imóveis pelo PNHU, e não apenas da aquisição.	
Emenda nº 039	Dep. Vital do Rêgo Fº	Arts. 3º e 5º	Idêntica à Emenda nº 038.
Emenda nº 040	Dep. Geraldo Resende e Dep. Waldemir Moka	Arts. 3º e 5º	Idêntica à Emenda nº 038.
Emenda nº 041	Dep. Mendes Ribeiro Fº	Arts. 3º e 5º	Idêntica à Emenda nº 038.
Emenda nº 042	Dep. Antônio Andrade	Arts. 3º e 5º	Idêntica à Emenda nº 038.
Emenda nº 043	Dep. Luiz Carrera	Arts. 3º, 5º e 28	Altera a redação do art. 3º, do inciso III do art. 5º e do inciso I do art. 28, para viabilizar o crédito financeiro também de imóveis usados pelo PNHU, para fins de aquisição única para garantir a prioridade, no âmbito do PNHU, para moradores de assentamentos irregulares que excepcionalmente tiverem de ser realocados nas regularizações fundiárias.
Emenda nº 044	Dep. Fernando Chucre	Art. 3º	Inseriu parágrafo único para garantir a prioridade, no âmbito do PNHU, para fins de aquisição única para garantir a prioridade, no âmbito do PNHU, para moradores de assentamentos irregulares que excepcionalmente tiverem de ser realocados nas regularizações fundiárias.
Emenda nº 045	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 3º	Idêntica à Emenda nº 044.
Emenda nº 046	Dep. Paulo Rubem Santiago	Art. 4º	Aumenta de R\$2,5 bilhões para R\$5 bilhões os recursos destinados à subvenção econômica no âmbito do PNHU.
Emenda nº 047	Dep. Cléber Verde	Art. 5º	Insere parágrafo único prevendo que 10% de cada empreendimento será destinado a mutuários aposentados, pensionistas e assistidos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), bem como a pessoas portadoras de deficiência, que comprovem renda de até 6 salários mínimos.
Emenda nº 048	Dep. Flávio Dino	Art. 5º	Insere parágrafo único prevendo que o beneficiário do programa Bolsa-Família ou da LOAS não pagará parcelas relativas ao preço do imóvel adquirido, enquanto durar tal condição.
Emenda nº 049	Dep. Francisco Praciano	Art. 5º	Insere parágrafo único prevendo que os Ministérios responsáveis deverão disponibilizar na internet relação dos mutuários beneficiados pelo PMCMV, por Estado e Município, bem como das empresas, fundações, cooperativas ou outras formas associativas que celebrarem contratos para a construção de moradias.
Emenda nº 050	Dep. Zezéu Ribeiro	Arts. 5º e 12	Suprime a alínea b do inciso II do art. 5º e a alínea b do inciso II do art. 12, para impedir o direcionamento de subvenção econômica para instituições financeiras.
Emenda nº 051	Sen. Inácio Arruda	Art. 5º	Altera o inciso III para viabilizar a aquisição de imóveis novos, usados ou requalificados no âmbito do PNHU.
Emenda nº 052	Dep. Flávio Dino	Art. 5º	Altera o inciso III para incluir a possibilidade de a subvenção no âmbito do PNHU ser utilizado para a substituição de moradias precárias, e não apenas para aquisição de imóveis novos.
Emenda nº 053	Dep. Dr. Ubiali	Art. 5º	Altera o inciso III para inserir critérios referentes aos imóveis a serem subvenzionados no âmbito do PNHU.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 054	Dep. Mauro Nazif	Art. 5º	Altera o inciso III para incluir a possibilidade de a subvenção no âmbito do PNHU ser utilizado para a construção de imóveis, e não apenas para aquisição.
Emenda nº 055	Dep. Luiz Carrera	Art. 5º	Acresce inciso VI prevendo o direcionamento de subvenção no âmbito do PNHU apenas para mutuários residentes em municípios com menos de 20 mil habitantes.
Emenda nº 056	Dep. Sérgio Zambiasi	Art. 5º	Acresce inciso VI possibilitando a cumulatividade com subsídios concedidos em programas estaduais, municipais ou do Distrito Federal.
Emenda nº 057	Dep. Manoel Júnior	Art. 5º	Idêntica à Emenda nº 056.
Emenda nº 058	Sen. Marisa Serrano	Art. 5º	Idêntica à Emenda nº 056.
Emenda nº 059	Dep. Onyx Lorenzoni	Arts. 7º e 9º	Altera o <i>caput</i> do art. 7º para prever lei específica regulamentando o PNHU, fazendo ajuste de redação no art. 9º com a mesma finalidade.
Emenda nº 060	Dep. Assis do Couto	Art. 7º	Altera a redação do inciso II para prever que a regulamentação deverá assegurar a aplicação de um terço dos recursos nos municípios com menos de 100 mil habitantes.
Emenda nº 061	Dep. Mário Negromonte	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo destinação obrigatória de recursos para municípios com menos de 50 mil habitantes.
Emenda nº 062	Dep. Jorge Boeira	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo destinação obrigatória de recursos para municípios com menos de 100 mil habitantes.
Emenda nº 063	Sen. Arthur Virgílio	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo destinação de no mínimo 30% dos recursos para municípios com menos de 100 mil habitantes.
Emenda nº 064	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo destinação obrigatória de recursos para municípios com menos de 30 mil habitantes.
Emenda nº 065	Dep. Renato Molling	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo possibilidade de destinação de recursos para cooperativas habitacionais, que deverão assumir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento.
Emenda nº 066	Dep. Renato Molling	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo possibilidade de destinação de recursos para prefeituras municipais, que deverão assumir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento.
Emenda nº 067	Dep. Saney Filho	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo a utilização nas residências de fontes de energia alternativa, de sistemas de aproveitamento de água de chuva e de sistemas de aproveitamento de iluminação e ventilação naturais.
Emenda nº 068	Dep. Átila Lira	Art. 7º	Acresce parágrafo único vedando o estabelecimento de limite populacional como critério de implantação do PNHU.
Emenda nº 069	Dep. Darcísio Perondi	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo destinação obrigatória de recursos para municípios com menos de 10 mil habitantes.

COMENTÁRIO

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 070	Dep. Eunicio Oliveira	Art. 7º	Acrece parágrafo único prevendo a exigência de contrapartida de Estados e Municípios nos empreendimentos habitacionais.
Emenda nº 071	Dep. Vital do Rêgo Fº	Art. 7º	Idêntica à Emenda nº 070.
Emenda nº 072	Dep. Geraldo Resende e Dep. Waldemir Moka	Art. 7º	Idêntica à Emenda nº 070.
Emenda nº 073	Dep. Mendes Ribeiro Fº	Art. 7º	Idêntica à Emenda nº 070.
Emenda nº 074	Dep. Mauro Nazif	Art. 7º	Acrece parágrafo único estabelecendo limite mínimo de 10 mil habitantes para a participação dos municípios no PNHU.
Emenda nº 075	Dep. Antônio Andrade	Art. 7º	Idêntica à Emenda nº 070.
Emenda nº 076	Dep. Dr. Ubiali	Art. 7º	Acrece dois parágrafos estabelecendo limite mínimo de 10 mil habitantes para a participação dos municípios no PNHU e a proporcionalidade direta entre a alocação de recursos e a população do município.
Emenda nº 077	Sen. Inácio Arruda	Art. 7º	Acrece parágrafo único prevendo que a regulamentação do PNHU deve ser feita nos moldes das diretrizes do PMCMV.
Emenda nº 078	Sen. Inácio Arruda	Art. 8º	Altera a redação para inserir entre os operadores de recursos do PNHU, além da Caixa, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil.
Emenda nº 079	Dep. Paulo Rubem Santiago	Art. 9º	Altera a redação para prever a audiência do Conselho das Cidades na regulamentação e gestão do PNHU.
Emenda nº 080	Dep. Paulo Rubem Santiago	Art. 7º	Acrece parágrafo único prevendo destinação obrigatória de recursos para municípios com menos de 100 mil habitantes.
Emenda nº 081	Sen. Inácio Arruda	Art. 9º	Acrece parágrafo único prevendo acompanhamento e avaliação do PNHU pelo Conselho das Cidades.
Emenda nº 082	Sen. Senys Slihessarenko	Art. 10	Altera a redação para especificar que o PNHU terá como público-alvo os agricultores familiares, os trabalhadores rurais e os assentados em projetos de reforma agrária.
Emenda nº 083	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 10	Idêntica à Emenda nº 082.
Emenda nº 084	Dep. Assis do Couto	Art. 10	Altera a redação para especificar que o PNHU terá como público-alvo os agricultores familiares e os trabalhadores rurais.
Emenda nº 085	Dep. Rocha Loures	Novo dispositivo	Inseri novo art. 10 para obrigar a inclusão de sistemas de aquecimento solar nos imóveis residenciais construídos no PMCMV.
Emenda nº 086	Dep. Inocêncio Oliveira	Art. 10	Acrece parágrafo único prevendo destinação obrigatória de recursos para municípios com menos de 50 mil habitantes.
Emenda nº 087	Dep. Zézéu Ribeiro	Novo dispositivo	Inseri novo art. 10 para estabelecer critérios para distribuição de recursos no âmbito do PNHU (consideração do déficit habitacional e priorização dos

COMENTÁRIO

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 088	Dep. Nazareno Fonteles	Art. 11	municípios que doem terrenos vazios em área urbana consolidada, implementem os instrumentos do Estatuto da Cidade voltados ao controle da especulação imobiliária e medidas de desoneração tributária para construções habitacionais de interesse social). Prevê também controle social do programa.
			Altera a redação para assegurar recursos permanentes para o PNHR, na forma definida na Lei Orçamentária Anual. O valor previsto no texto original da MP seria apenas o montante inicial.
Emenda nº 089	Sen. Serys Szlnessarenko	Art. 11	Idêntica à Emenda nº 088.
Emenda nº 090	Sen. Inácio Arruda	Art. 61	Acrescenta quatro parágrafos ao artigo que trata da demarcação urbanística trazendo disposições sobre registro de lotes e indenização por benfeitorias.
Emenda nº 091	Dep. Flávio Dino	Art. 12	Altera a redação do inciso III para prever a destinação de recursos, no âmbito do PNHR, para a substituição de moradias precárias, além da construção e aquisição de novas moradias.
Emenda nº 092	Dep. Flávio Dino	Art. 12	Insere parágrafo único prevendo que o beneficiário do programa Bolsa-Família ou da LOAS não pagará parcelas relativas ao preço do imóvel adquirido, enquanto durar tal condição.
Emenda nº 093	Dep. Francisco Praciano	Art. 12	Insere parágrafo único que deverão ser disponibilizadas na internet a relação dos mutuários e das empresas e entidades beneficiadas pelo PMCMV.
Emenda nº 094	Dep. Márcio Junqueira	Artis. 14 e 16	Altera o caput do art. 14 para prever lei específica regulamentando o PNHU, fazendo ajuste de redação no art. 16 com a mesma finalidade.
Emenda nº 095	Dep. Nazareno Fonteles	Art. 16	Altera a redação para inserir o Ministério do Desenvolvimento Agrário entre os órgãos responsáveis pela regulamentação e gestão do PNHR.
Emenda nº 096	Sen. Serys Szlnessarenko	Art. 16	Idêntica à Emenda nº 095.
Emenda nº 097	Dep. Rocha Loures	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 17 para prever o financiamento de sistema de aquecimento solar nas moradias construídas no âmbito do PNHR.
Emenda nº 098	Dep. Fernando Chucre	Art. 17	Transforma o parágrafo único existente em dois dispositivos para: prever a participação de Estados e Municípios e de suas entidades voltadas à habitação de interesse social como agentes operadores ou promotores do PMCMV; possibilitar a transferência de recursos a fundos estaduais e municipais.
Emenda nº 099	Dep. Paulo Rubem Santiago	Art. 4º	Idêntica à Emenda nº 046.
Emenda nº 100	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 18	Altera a redação do inciso II do § 3º para inserir, entre os recursos do FGHab, rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em ativos com lastro em créditos de base imobiliária.
Emenda nº 101	Sen. Inácio Arruda	Art. 22	Acresce parágrafo para prever prestação de contas anual do FGHab ao

COMENTÁRIO

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 102	Sen. Inácio Arruda	Art. 23	Conselho das Cidades. Altera a redação do § 1º para prever a participação do Ministério das Cidades no comitê responsável pelo FGHab.
Emenda nº 103	Dep. Paulo Rubem Santiago	Art. 23	Altera a redação do § 1º para prever a participação do Conselho das Cidades no comitê responsável pelo FGHab.
Emenda nº 104	Sen. Inácio Arruda	Art. 28	Altera a redação do inciso I para prever a possibilidade de cobertura, pelo FGHab, do financiamento relativo a imóveis usados ou requalificados, além dos novos.
Emenda nº 105	Dep. Fernando Chucre	Art. 31	Altera a redação visando incluir a possibilidade de concessão de subvenção econômica ao BNDES destinada a infraestrutura em loteamentos e habitações populares, e não apenas em habitação popular.
Emenda nº 106	Dep. Darcísio Perondi	Art. 33	Altera a redação do caput e do § 3º explicitando a possibilidade de adoção dos seguintes sistemas de amortização: Tabela Price, SACRE ou outro a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
Emenda nº 107	Dep. Régis de Oliveira	Art. 34	Suprime o dispositivo, que trata das entidades que integram o SFH (Lei nº 4.380, de 1964, art. 8º).
Emenda nº 108	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 34	Altera a redação do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, de forma a prever o financiamento de lotes urbanizados.
Emenda nº 109	Dep. Lira Maia	Art. 34	Altera a redação prevista para o inciso X do art. 8º da Lei nº 4.380, de 1964, de forma a prever a participação também das entidades fechadas de previdência complementar.
Emenda nº 110	Dep. Alex Canziani	Art. 34	Altera a redação prevista para o art. 8º da Lei nº 4.380, de 1964, inserindo parágrafo único para prever a aplicação do art. 108 do Código Civil (exigência de escritura pública para transações sobre imóveis de valor superior a 30 salários mínimos).
Emenda nº 111	Dep. Eduardo Sciarrá	Novo dispositivo	Acrescenta um novo artigo alterando a Lei nº 8.036, de 1990 (FGTS), visando possibilitar o saque para o pagamento de lotes urbanizados.
Emenda nº 112	Dep. Assis do Couto	Art. 34	Altera a redação prevista para o art. 8º da Lei nº 4.380, de 1964, inserindo inciso XIII para incluir as cooperativas de crédito no SFH.
Emenda nº 113	Dep. Darcísio Perondi	Arts. 35 e 36	Aglutina os dois dispositivos, de forma a prever a cobertura securitária relativa a danos ao imóvel e a risco de morte e invalidez, bem como a suprimir a obrigatoriedade de oferecimento da apólice do SFH.
Emenda nº 114	Dep. Eduardo Cunha	Art. 38	Altera a redação para dispor que os contratos no âmbito do PMCMV serão celebrados com a participação da cônjugue mulher ou companheira.
Emenda nº 115	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 39	Acresce parágrafo único restringindo a 15 anos a proibição de remembramento

COMENTÁRIO

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 116	Dep. Indio da Costa	Art. 40	dos lotes oriundos do PMCMV. Altera a redação, estendendo para todo o sistema de registros públicos a obrigatoriedade de registro eletrônico.
Emenda nº 117	Dep. Celso Russomanno	Art. 40	Altera a redação, estendendo para todo o sistema de registros públicos a obrigatoriedade de registro eletrônico.
Emenda nº 118	Dep. Filipe Pereira	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 117.
Emenda nº 119	Dep. André Vargas	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 117.
Emenda nº 120	Dep. Leo Alcântara	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 117.
Emenda nº 121	Dep. Indio da Costa	Art. 40	Acresce parágrafo único de forma que a obrigatoriedade de registro eletrônico abranja todo sistema de registros públicos.
Emenda nº 122	Dep. Alex Canziani	Art. 40	Acresce parágrafo único prevendo a dedução, no imposto de renda de notários e registradores, dos valores despendidos na implantação do sistema eletrônico de processamento.
Emenda nº 123	Dep. Regis de Oliveira	Art. 40 a 44	Altera a redação de todos os dispositivos para tratar da extensão da obrigatoriedade de registro eletrônico a todo sistema de registros públicos, inserindo, também, medidas voltadas a viabilizar financeiramente a implantação do registro eletrônico.
Emenda nº 124	Dep. Indio da Costa	Art. 41	Altera a redação do caput de forma a adaptá-la à ampliação da obrigatoriedade da adoção do registro eletrônico por todo o sistema de registros públicos.
Emenda nº 125	Dep. Celso Russomanno	Art. 41	Altera a redação de forma a adaptá-la à ampliação da obrigatoriedade da adoção do registro eletrônico por todo o sistema de registros públicos.
Emenda nº 126	Dep. Leo Alcântara	Art. 41	Idêntica à Emenda nº 125.
Emenda nº 127	Dep. Indio da Costa	Art. 41	Altera a redação do parágrafo único de forma a adaptá-la à ampliação da obrigatoriedade da adoção do registro eletrônico por todo o sistema de registros públicos.
Emenda nº 128	Dep. Filipe Pereira	Art. 41	Idêntica à Emenda nº 125.
Emenda nº 129	Dep. André Vargas	Art. 41	Idêntica à Emenda nº 125.
Emenda nº 130	Dep. Celso Russomanno	Art. 42	Altera a redação restrinjindo a aplicação do prazo limite de 5 anos para implantação do registro eletrônico ao serviço de registro de imóveis.
Emenda nº 131	Dep. Filipe Pereira	Art. 42	Idêntica à Emenda nº 130.
Emenda nº 132	Dep. Leo Alcântara	Art. 42	Idêntica à Emenda nº 130.
Emenda nº 133	Dep. André Vargas	Art. 42	Idêntica à Emenda nº 130.
Emenda nº 134	Dep. Indio da Costa	Art. 43	Altera a redação de forma a adaptá-la à ampliação da obrigatoriedade da adoção do registro eletrônico por todo o sistema de registros públicos.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 135	Dep. Indio da Costa	Art. 44	Altera a redação de forma a adaptá-la à ampliação da obrigatoriedade da adoção do registro eletrônico por todo o sistema de registros públicos.
Emenda nº 136	Dep. Renato Amary	Art. 45	Altera a redação para explicitar a aplicabilidade do desconto previsto a todos os atos sobre os quais incida a cobrança de custas e emolumentos, no âmbito do PMCMV.
Emenda nº 137	Dep. Eduardo Sciarra	Art. 45	Idêntica à Emenda nº 136.
Emenda nº 138	Dep. Assis do Couto	Art. 45	Acresce parágrafo único de forma a explicitar que a redução das custas e emolumentos aplica-se também ao PNHR.
Emenda nº 139	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 45	Altera a redação do caput de forma a permitir que qualquer empreendimento habitacional destinado a famílias com renda de até 10 salários mínimos, mesmo fora do PMCMV, seja beneficiado pela redução das custas e emolumentos relativos a atos registrados.
Emenda nº 140	Dep. Fernando Chucre	Art. 45	Acrescenta parágrafo único para evitar que sejam beneficiados com a redução de custas e emolumentos empreendimentos cujos valores de venda, ao final, sejam superiores aos limites previstos.
Emenda nº 141	Sen. Arthur Virgílio	Art. 45	Altera a redação ampliando de 75% para 80% o valor da redução das custas e emolumentos para unidades habitacionais com valor entre R\$80.000,01 e R\$130.000,00.
Emenda nº 142	Dep. Renato Amary	Art. 45	Acrescenta parágrafo único para fornecer a base de cálculo do valor da unidade habitacional, a ser aplicado na fixação das custas e emolumentos.
Emenda nº 143	Dep. Regis de Oliveira	Art. 45, 46 e 72	Altera a redação dos dispositivos para: possibilitar a aplicação de leis estaduais específicas mais benéficas; proibir a incidência de acréscimos sob outras denominações; permitir a dedução do valor do desconto nos emolumentos recebidos, como despesa; padronizar os descontos na cobrança das custas e emolumentos no caso de escrituras públicas e também na regularização fundiária.
Emenda nº 144	Sen. Arthur Virgílio	Art. 46	Altera a redação ampliando para até 6 salários mínimos a faixa de renda beneficiada com isenção de custas de emolumentos referentes a escritura pública.
Emenda nº 145	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 46	Altera a redação de forma a permitir que qualquer empreendimento habitacional, mesmo fora do PMCMV, destinado a famílias com renda de até 10 salários mínimos seja beneficiado pela redução das custas e emolumentos relativos a escritura pública.
Emenda nº 146	Dep. Renato Amary	Art. 46	Inclui § 2º prevendo declaração pessoal do beneficiário para fins de enquadramento nos requisitos quanto à redução das custas e emolumentos

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 147	Dep. Eduardo Cunha	Art. 46	relativos a escritura pública.
			Inclui § 2º estendendo a isenção relativa a escritura pública às regularizações fundiárias de assentamentos de baixa renda.
Emenda nº 148	Dep. Regis de Oliveira	Art. 47	Suprime o dispositivo, que trata de multa imposta no caso de descumprimento da redução de custas e emolumentos.
Emenda nº 149	Dep. Alex Canziani	Art. 47	Altera a redação, remetendo aos valores de multa aplicáveis com base na Lei nº 8.935, de 1994.
Emenda nº 150	Dep. Fernando Chucre	Art. 48	Altera a redação voltados à adequação da Lei nº 6.015, de 1973, de forma a atender não apenas a incorporação imobiliária, mas também o parcelamento do solo.
Emenda nº 151	Dep. Celso Russomanno	Art. 49	Altera a redação para ampliar a exigência do registro eletrônico para todo o sistema de registros públicos e para definir prazo para a regulamentação da exigência.
Emenda nº 152	Dep. Filipe Pereira	Art. 49	Idêntica à Emenda nº 151.
Emenda nº 153	Dep. Leo Alcântara	Art. 49	Idêntica à Emenda nº 151.
Emenda nº 154	Dep. Indio da Costa	Art. 49	Altera a redação para adaptá-la à ampliação da exigência do registro eletrônico para todos o sistema de registros públicos.
Emenda nº 155	Dep. André Vargas	Art. 49	Idêntica à Emenda nº 151.
Emenda nº 156	Dep. Indio da Costa	Novo dispositivo	Acrecenta artigo para que os gastos com a implantação do registro eletrônico sejam considerados despesas necessárias à manutenção do serviço registral.
Emenda nº 157	Sen. Inácio Arruda	Art. 50	Altera a redação para inserir os parcelamentos do solo informais na regularização fundiária, e não apenas os assentamentos urbanos.
Emenda nº 158	Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 50	Altera a redação inserindo a referência ao direito a cidades sustentáveis entre os objetivos da regularização fundiária.
Emenda nº 159	Sen. Inácio Arruda	Art. 50	Insere parágrafo único estendendo a alocação de recursos do PMCMV à regularização fundiária.
Emenda nº 160	Dep. Zezéu Ribeiro	Arts. 51, 66 e 67	Suprime dispositivos sobre regularização de interesse específico, entendendo que as novas regras devem abranger somente a regularização de interesse social.
Emenda nº 161	Sen. Gim Argello	Art. 51	Altera a redação dos conceitos de ZEIS e de regularização fundiária de interesse social (incisos V e VII), para beneficiar famílias de classe média, além da baixa renda.
Emenda nº 162	Dep. Perpétua Almeida	Art. 51	Altera a redação do conceito de área urbana consolidada (inciso II), reduzindo as exigências em termos de infraestrutura urbana implantada.
Emenda nº 163	Dep. Capitão Assumção	Art. 51	Altera a redação do conceito de área urbana consolidada (inciso II), prevendo

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 164	Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 51	população de 20 mil habitantes, em vez de densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare.
			Altera o conceito de demarcação urbanística (inciso III), a fim de que o instrumento seja aplicável a imóveis públicos e privados.
Emenda nº 165	Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 51	Altera a redação dos conceitos de ZEIS (inciso V), para fazer referência expressa à regularização fundiária.
Emenda nº 166	Dep. Tadeu Filippi	Art. 51	Altera a redação dos conceitos de ZEIS e de regularização fundiária de interesse social (incisos V e VII), para beneficiar famílias de classe média, além da baixa renda.
Emenda nº 167	Dep. Fernando Chucre	Art. 51	Ajusta o conceito de regularização de interesse social (inciso VII) e acresce o conceito de área pública.
Emenda nº 168	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 51	Ajusta o conceito de regularização de interesse social (inciso VII).
Emenda nº 169	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 51	Altera o conceito de regularização de interesse social (inciso VII), inserindo também a referência a ocupações em áreas de urbanização específica.
Emenda nº 170	Dep. Fernando Chucre	Arts. 51 e 55	Acrescenta o conceito de regularização fundiária no art. 51, tendo em vista a regularização também do ponto de vista ambiental e urbanístico (e assegurar a regularização não apenas dominial), e prever a obrigatoriedade de cronograma de obras e serviços na regularização.
Emenda nº 171	Dep. Fernando Chucre Dep. Renato Amary e Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 51 e novo dispositivo	Acrescenta o conceito de gestão plena ao art. 51, que será usado como critério para que o município possa admitir a regularização fundiária em áreas de preservação permanente ocupadas até 31 de dezembro de 2007. Também trata do estudo técnico para regularização de ocupações nessas áreas.
Emenda nº 172	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 51	Acrescenta o conceito de área pública (inciso IX).
Emenda nº 173	Sen. Inácio Arruda	Art. 52	Altera a redação do inciso I visando ampliar a garantia do acesso à terra urbanizada por toda a população desprovida de moradia, com prioridade para baixa renda.
Emenda nº 174	Dep. Alex Canziani	Art. 52	Altera a redação do inciso IV explicitando a possibilidade de resolução extrajudicial de conflitos perante o tabelião de notas.
Emenda nº 175	Dep. Rocha Loures	Art. 53	Suprime o parágrafo único, que permite a implementação de regularização fundiária mesmo na ausência de regulamentação municipal.
Emenda nº 176	Dep. Saney Filho	Art. 53	Altera a redação do caput, explicitando a aplicação da legislação ambiental na regularização fundiária.
Emenda nº 177	Sen. Inácio Arruda	Art. 53	Acresce § 2º, explicitando que a inexistência de título de domínio não obsta a regularização sob o ponto de vista ambiental e urbanístico.
Emenda nº 178	Sen. Inácio Arruda	Art. 54	Altera a redação do inciso II, inserindo a referência a organizações sociais (OS).

COMENTÁRIO		
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
Emenda nº 179	Sen. Gim Argello	Art. 55 Altera a redação do inciso I, prevendo a indenização prévia de benfeitorias existentes e dos prejuízos causados em caso de relocação.
Emenda nº 180	Dep. Fernando Chucré	Art. 55 Ajusta a redação do § 1º, de forma a não restringir a outorga administrativa aos requisitos da MP 2.220, de 2001 (concessão de uso especial para fins de moradia).
Emenda nº 181	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 55 Idêntica à Emenda nº 180.
Emenda nº 182	Dep. Fernando Chucré	Novo dispositivo mediante usucapção coletivo ou concessão de uso especial para fins de moradia coletiva, serão consideradas áreas públicas aquelas já afetadas ao uso público.
Emenda nº 183	Dep. Arnaldo Jardim	Novo dispositivo Idêntica à Emenda nº 182.
Emenda nº 184	Dep. Celso Russomanno	Art. 55 Acrescenta inciso II exigindo, entre os elementos do projeto de regularização fundiária, o cadastro dos ocupantes das áreas ou lotes, realizado pela entidade encarregada da regularização fundiária.
Emenda nº 185	Dep. Filipe Pereira	Art. 55 Acrescenta incisos II e III, prevendo o cadastro dos ocupantes e a declaração de não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel para o projeto de regularização fundiária. Acrescenta, também, §§ 1º e 2º, dispondo o registro desses documentos.
Emenda nº 186	Dep. Leo Alcântara	Art. 55 Idêntica à Emenda nº 185.
Emenda nº 187	Dep. André Vargas	Art. 55 Acrescenta § 3º, dispondo que o Poder Público poderá implantar projetos habitacionais em áreas privadas, a partir da edição do decreto de expropriação.
Emenda nº 188	Dep. Geraldo Magela	Art. 55 Acrescenta §§ 3º e 4º, prevendo a possibilidade de regularização fundiária por etapas. Além disso, explicita que eventuais problemas que retardem a regularização dominial não constituem empecilho para a regularização urbanística.
Emenda nº 189	Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 55 Alterna a redação para explicitar a aplicação da legislação ambiental na regularização fundiária.
Emenda nº 190	Dep. Fernando Coruja	Art. 57 Acrescenta dispositivo prevendo a implantação antecipada ou concomitante de infraestrutura como requisito para a construção de novas unidades habitacionais.
Emenda nº 191	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 58 Acrescenta § 3º, prevendo o licenciamento urbanístico e ambiental, perante os órgãos competentes, do projeto de regularização fundiária.
Emenda nº 192	Dep. Saney Filho	Art. 58 Acrescenta § 3º, prevendo o licenciamento urbanístico e ambiental do projeto de regularização fundiária, nos termos da lei.
Emenda nº 193	Dep. Fernando Coruja	Art. 58 Acrescenta §§ 3º e 4º, prevendo a necessidade de licenciamento urbanístico e
Emenda nº 194	Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 58

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 195	Dep. Fernando Chucre	Art. 59	ambiental do projeto de regularização fundiária, bem como os requisitos para que o município possa fazer esse licenciamento de forma integrada. Altera a redação do caput para explicitar que a exigência de implantação de sistema viário e infraestrutura básica pelo Poder Público, na regularização fundiária de interesse social, deve considerar os critérios de conveniência e oportunidade.
Emenda nº 196 Emenda nº 197	Dep. Arnaldo Jardim Dep. Fernando Chucre	Art. 59	Idêntica à Emenda nº 195. Acrescenta § 2º para prever a possibilidade de cobrança judicial contra o loteador das despesas efetuadas pelo Poder Público na execução do projeto e das obras de regularização fundiária.
Emenda nº 198 Emenda nº 199	Dep. Arnaldo Jardim Dep. Indio da Costa	Art. 59 Art. 61	Idêntica à Emenda nº 197. Altera a redação do § 1º, para explicitar que a notificação dos confrontantes e interessados, em caso de demarcação urbanística, deve ser feita pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.
Emenda nº 200	Dep. Celso Russomanno	Art. 61	Altera a redação do § 1º, para explicitar que a notificação dos confrontantes e interessados, em caso de demarcação urbanística, deve ser feita pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.
Emenda nº 201	Dep. Indio da Costa	Art. 61	Altera a redação do § 6º, para explicitar que a notificação do Poder Público, em caso de impugnação da demarcação urbanística, deve ser feita pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.
Emenda nº 202	Sen. Inácio Arruda	Art. 61	Altera a redação do § 10, de forma a prever que, nos parcelamentos implantados de fato até 31 de dezembro de 2007, onde não exista acordo, a demarcação urbanística não será encerrada, podendo ser feito o registro do loteamento urbano, cuja matrícula será aberta em nome do proprietário da terra.
Emenda nº 203	Dep. Fernando Chucre	Novos dispositivos	Insere dois novos artigos, admitindo a utilização da demarcação urbanística para o registro de áreas pública destinadas em planos de loteamento aprovados ou regularizados, que não tenham sido devidamente inscritos ou registrados, bem como para definir que a caracterização do tempo de posse, em áreas ocupadas em regime de composes, poderá ser feita mediante fotografia aérea do assentamento.
Emenda nº 204	Dep. Arnaldo Jardim	Novo dispositivo	Insere artigo admitindo a utilização da demarcação urbanística para o registro de áreas pública destinadas em planos de loteamento aprovados ou regularizados, que não tenham sido devidamente inscritos ou registrados.
Emenda nº 205	Dep. Filipe Pereira	Art. 61	Altera os parágrafos do art. 61, para explicitar que as notificações, no processo de demarcação urbanística, devem ser feitas pelo Oficial de Registro de Títulos e

COMENTÁRIO		
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
		Documentos, bem como para prever o cancelamento do contrato em não sendo purgada a mora.
Emenda nº 206	Dep. Leo Alcântara	Art. 61 Idêntica à Emenda nº 205.
Emenda nº 207	Dep. André Vargas	Art. 61 Idêntica à Emenda nº 205.
Emenda nº 208	Dep. Rogério Lisboa	Art. 64 Altera a redação do <i>caput</i> para qualificar o direito que se pretende atribuir ao possuidor, por intermédio da legitimação de posse registrada, como direito de propriedade sob efeito suspensivo.
Emenda nº 209	Dep. Rogério Lisboa	Art. 65 Altera a redação do dispositivo, suprimindo qualquer referência à aquisição por usucapção quando do registro da propriedade em nome do titular da posse legitimada, após decorridos 5 anos do registro do título de legitimação.
Emenda nº 210	Dep. Osmar Serraglio	Art. 65 Altera a redação do inciso II do § 1º para incluir, como condição para a conversão do título de legitimação em registro de propriedade, o fato de o pretendente não ter possuído, mesmo no passado, outro imóvel urbano ou rural.
Emenda nº 211	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 66 Altera a redação do <i>caput</i> , para explicitar que a análise e a aprovação do projeto de regularização fundiária compete ao município e para substituir as respectivas licenças urbanística e ambiental por um auto de regularização.
Emenda nº 212	Sen. Gim Argello	Art. 66 Altera a redação do § 1º, para explicitar a possibilidade, já mencionada no art. 58, § 1º, de o município admitir a regularização fundiária em áreas de preservação permanente ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular.
Emenda nº 213	Sen. Inácio Arruda	Art. 66 Acrecenta dois parágrafos para explicitar a possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios admitirem a regularização fundiária em áreas de preservação permanente ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular.
Emenda nº 214	Dep. Sarney Filho	Art. 67 Também define parâmetros para a elaboração do referido estudo técnico.
Emenda nº 215	Sen. Inácio Arruda	Art. 69 Acrecenta § 2º exigindo que as medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental exigidas na regularização fundiária de interesse específico integrem termo de compromisso firmado perante as autoridades licenciadoras.
Emenda nº 216	Sen. Inácio Arruda	Art. 73 Altera a redação do <i>caput</i> para estender a aplicação do dispositivo à regularização fundiária de interesse específico.
		Acrecenta parágrafo único dispendo que as disposições estabelecidas aplicam-se a todos os imóveis de propriedade particular e aos imóveis de propriedade

COMENTÁRIO			
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	das sociedades de economia mista e empresas públicas vinculadas a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
Emenda nº 217	Dep. Zézéu Ribeiro	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 73, voltado a explicitar a origem dos recursos para as subvenções federais no PMCMV. Além disso, veda a aplicação de recursos do FNHIS.
Emenda nº 218	Sen. Marcelo Crivella	Novo dispositivo	Acrescenta artigo para prever a possibilidade de a Caixa Económica Federal contratar empresas de construção com recursos do PNHU e do PNHR para produção de unidades habitacionais, quando o município beneficiário não atender as condições exigidas para o repasse de recursos.
Emenda nº 219	Dep. Fernando Chucré	Art. 74	Suprime o dispositivo que veda o remembramento dos imóveis oriundos de regularização fundiária de interesse social.
Emenda nº 220	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 74	Idêntica à Emenda nº 219.
Emenda nº 221	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 74	Acrescenta parágrafo único para limitar a restrição de remembramento ao período de 15 anos.
Emenda nº 222	Sen. Renan Calheiros	Novos dispositivos	Acrescenta novos arts. 74 e 75, para: incluir nas ações previstas municípios com população até 30 mil habitantes; explicitar a possibilidade de serem abarcadas ações direcionadas a substituir habitações precárias e implantar melhorias habitacionais para controle da doença de Chagas; e dispor que as regras sobre subvenções econômicas aplicam-se ao financiamento de imóveis para policiais civis e militares, agentes penitenciários e peritos.
Emenda nº 223	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 76	Acrescenta a autorização de uso para fins comerciais, institucionais ou de prestação de serviços entre os instrumentos de política urbana a serem incluídos no art. 4º do Estatuto da Cidade.
Emenda nº 224	Dep. Fernando Chucré	Arts. 76 e 77	Acrescenta a autorização de uso para fins comerciais, institucionais ou de prestação de serviços entre os instrumentos de política urbana a serem incluídos no art. 4º do Estatuto da Cidade, e prevê seu registro imobiliário.
Emenda nº 225	Dep. Osmar Serraglio	Art. 77	Altera a redação para prever o registro do auto de demarcação urbanística e da legitimação de posse, no lugar da averbação.
Emenda nº 226	Dep. Eduardo Sciarra	Novo dispositivo	Acrescenta artigo que altera a Lei nº 11.908, de 2009, com foco nos negócios jurídicos constituídos entre a Caixa Banco de Investimentos S/A e empresas de construção civil constituídas na forma de sociedade de propósito específico (SPE).
Emenda nº 227	Dep. Fernando Chucré	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 78, prevendo alteração na Lei nº 8.036, de 1990, para possibilitar o saque do FGTS também para aquisição de terreno urbanizado e para pagamento de eventuais encargos referentes a regularização fundiária.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 228	Sen. Renato Casagrande	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 79, estabelecendo que não serão devidos laudêmios e taxas para fins de registro cadastral ou cartorário de bens patrimoniais da União, quando se tratar do primeiro imóvel residencial financiado, no âmbito do PMCMV, pelo beneficiário com renda mensal de até 3 salários mínimos. Prevê também redução dessas cobranças em outras faixas de renda.
Emenda nº 229	Dep. José Carlos Machado	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 79, prevendo alteração no Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para dispor que dependerá de prévio recolhimento de laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno (não incluídas as benfeitorias), a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas.
Emenda nº 230	Dep. Paes Landim	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 79, a fim de autorizar a União a instituir tabela única de emolumentos a ser praticada pelos notários e registradores.
Emenda nº 231	Dep. Geraldo Magela	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 79, prevendo alteração na Lei nº 8.036, de 1990, para possibilitar o saque do FGTS para aquisição de lote de até 250 m ² para uso residencial.
Emenda nº 232	Dep. William Woo	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo que altera a Lei nº 9.454, de 1997, dispondo sobre o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil. Revoga o § 3º do art. 3º e o art. 6º da referida lei.
Emenda nº 233	Sen. Sérgio Zambiase	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que, na concessão de financiamentos no âmbito do PMCMV, não será considerada a situação cadastral dos pretendentes em instituições de proteção ao crédito.
Emenda nº 234	Dep. Sandro Mabel	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que reduz a zero as alíquotas do Imposto de Exportação dos produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando exportados para a América do Sul e América Central (armas e munições).
Emenda nº 235	Dep. Sandro Mabel	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que reduz a zero as alíquotas do IPI para determinados tipos de armas.
Emenda nº 236	Dep. Sandro Mabel	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que altera para 20% as alíquotas do IPI para determinados tipos de armas.
Emenda nº 237	Dep. Sandro Mabel	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que reduz a zero as alíquotas do IPI para determinados tipos de armas, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos policiais.
Emenda nº 238	Dep. Eduardo Cunha	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que, a qualquer tempo, o mutuário poderá dar o imóvel em dação de pagamento para quitação de débitos junto ao SFH. Além disso, explicita que o saldo devedor, em momento algum, poderá ser

COMENTÁRIO			
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	
Emenda nº 239	Dep. Eduardo Cunha	Novo dispositivo	superior ao valor de mercado do imóvel.
			Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que os saldos remanescentes no SFH, não cobertos pelo FCVS, serão automaticamente quitados ao fim do prazo contratual sem a imputação de despesas adicionais aos mutuários.
Emenda nº 240	Dep. Ildelei Cordeiro	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que o PMCMV englobará todo o território nacional e não se vinculará aos parâmetros de localização, população do município, disponibilidade de recursos ou viabilidade executiva.
Emenda nº 241	Dep. Ildelei Cordeiro	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que o PMCMV destinará 10% dos recursos do PNHU e do PNR para pessoas portadoras de necessidades especiais.
Emenda nº 242	Dep. Jovair Arantes Liderança PTB	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que o PMCMV contemplará obrigatoriamente municípios com mais de 5 mil habitantes.
Emenda nº 243	Dep. Jovair Arantes Liderança PTB	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que o PMCMV contemplará obreigatoriamente projetos habitacionais em assentamentos e distritos rurais.
Emenda nº 244	Sen. Renato Casagrande	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo que altera a Lei nº 9.636, de 1998, inserindo alterações pontuais nas regras sobre bens imóveis da União. Inclui dispositivo voltado a estender o tratamento previsto para a regularização fundiária de interesse social a todas as regularizações objeto da MP 459/2009.
Emenda nº 245	Dep. Renato Amaro	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo tratando do uso de APPs em áreas urbanas consolidadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos.
Emenda nº 246	Dep. Gorete Pereira	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo estabelecendo que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) deverá ser redimensionado a fim de incluir municípios com população acima de 50 mil habitantes no PMCMV.
Emenda nº 247	Dep. Valadares Filho	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo prorrogando até 31 de dezembro de 2010, em caráter excepcional, contratos no âmbito de projetos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais, em razão da carência de recursos humanos.
Emenda nº 248	Dep. Nazareno Fonteles	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo dispendo que as disposições estabelecidas aplicam-se às áreas rurais da União transferidas aos municípios com o objetivo de regularização fundiária de áreas urbanas.
Emenda nº 249	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo dispendo que os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa após a concessão da aposentadoria poderão sacar o FGTS, ainda que tenha sido firmado novo contrato de trabalho.
Emenda nº 250	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo alterando o art. 23 da Lei nº 9.250, de

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 251	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo dispositivo	1995, a fim de isentar do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980 mil.
Emenda nº 252	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo alterando o art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, dispondo que, no caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.
Emenda nº 253	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo alterando o § 2º da Lei nº 10.150, de 2000, dispondo sobre a novação de dívidas de contratos habitacionais firmados até 31.12.1995.
Emenda nº 254	Sen. Serys Sliessarenko	Novo dispositivo.	Acrescenta, onde couber, dispositivo alterando o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, dispondo sobre a Cofins aplicável ao sistema de consórcios de bens móveis duráveis e imóveis.
Emenda nº 255	Dep. José Chaves	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 248.
Emenda nº 256	Dep. Alfredo Kaefer	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo estabelecendo que não será cobrado laudêmio na aquisição de imóveis destinados a parcelamento decorrente do PMCMV.
Emenda nº 257	Dep. Colbert Martins	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, parágrafo disposto que parcela da subvenção econômica no âmbito do PNHU será destinada a municípios com menos de 100 mil habitantes.
Emenda nº 258	Dep. Nelson Meurer	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 3º, a fim de assegurar a aplicação dos recursos do PMCMV em qualquer município, independentemente de seu porte, na proporção de seu déficit habitacional.
Emenda nº 259	Dep. Fernando Chucré	Novos dispositivos	Acrescenta, onde couber, dispositivo estabelecendo que na destinação de recursos do PMCMV não serão estabelecidos critérios que discriminem municípios brasileiros e suas respectivas populações.
Emenda nº 260	Sen. José Nery Azevedo	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivos que alteram respectivamente o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 1933, e o art. 591 do Código Civil, dispondo sobre a cobrança de juros em empréstimos e financiamentos.
Emenda nº 261	Sen. José Nery Azevedo	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo prevendo que poderão se inscrever no PMCMV famílias residentes em qualquer município do país.
Emenda nº 262	Sen. José Nery Azevedo	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo que estabelece que a participação das diferentes faixas de renda no PMCMV será proporcional à sua participação no déficit habitacional.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 263	Sen. José Nery Azevedo	Novo dispositivo	qualsquer perdas decorrentes do PMCMV.
Emenda nº 264	Dep. Chico Abreu	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo dispendo que, no caso de famílias com renda de até R\$ 500,00, a parcela mínima do âmbito do PMCMV equivalerá a 5% da renda familiar.
Emenda nº 265	Dep. Rogério Lisboa	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo vedando restrição quanto ao número de habitantes dos municípios na distribuição dos recursos.
Emenda nº 266	Dep. Perpétua Almeida	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo dispendo sobre o sujeito passivo da obrigação decorrente de créditos correspondentes a rateio de despesas de condomínio, IPTU ou outros encargos sobre o imóvel.
Emenda nº 267	Dep. Perpétua Almeida	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo prevendo o atendimento de municípios com população entre 70 e 100 mil habitantes.
Emenda nº 268	Dep. Perpétua Almeida	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que prioriza a utilização de insumos regionais e, no caso de madeira, explicita a observância da legislação ambiental.
Emenda nº 269	Dep. Perpétua Almeida	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo prevendo o atendimento de unidades da Federação com IDH abaixo de 0,760.
Emenda nº 270	Dep. Jorge Boeira	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo determinando que, no decreto que regulamentar o PMCMV, deverá estar prevista a desoneração do IPI dos produtos de revestimento não vidrados, não esmaltados, e dos produtos de revestimento vidrados esmaltados.
Emenda nº 271	Dep. Samney Filho	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo inserindo art. 10-A na Lei nº 11.357, de 2006, dispendo sobre o aproveitamento das pessoas contratadas temporariamente para o serviço público federal que tenham prestado concurso de provas ou de provas e títulos.
Emenda nº 272	Dep. Mário Negromonte	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo prevendo que na distribuição dos recursos do PMCMV será estabelecido tratamento isonômico entre os municípios, independentemente do número de habitantes.
Emenda nº 273	Sen. Marcelo Crivella	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo estabelecendo que a venda de cimento e derivados ensacados será feita em embalagens com peso máximo unitário de 30Kg.
Emenda nº 274	Dep. Ronaldo Caiado	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que suspende até 31 de dezembro de 2009, sem incidência de juros de mora ou outros encargos, os pagamentos dos débitos municipais relativos às contribuições previdenciárias, na condição que específica.
Emenda nº 275	Dep. Ronaldo Caiado	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo alterando o art. 4º da Lei nº 11.887, de

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 276	Dep. Fernando Chucre Dep. Zezéu Ribeiro e Dep. Eduardo Sciarra	Novo dispositivo	2008, tendo em vista compensar as reduções no valor real das transferências relativas ao FPM, decorrentes de renúncias fiscais concedidas pela União.
Emenda nº 277	Dep. Fernando Coruja	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo sobre o parcelamento do solo de interesse social, prevendo a atribuição dos concessionários ou permissionários pela implantação das respectivas infra-estruturas e outras disposições, incluídos os benefícios do PMCMV.
Emenda nº 278	Dep. Dr. Ubiali	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que prevê a observância das necessidades habitacionais apontadas no documento Déficit Habitacional no Brasil 2005, ou outro estudo que venha o substitua.
Emenda nº 279	Dep. Dr. Ubiali	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que autoriza o financiamento de material de construção e mão-de-obra para o acabamento ou a ampliação da moradia de famílias com renda de até 3 salários mínimos, aos moldes do PNHU.
Emenda nº 280	Dep. Chico da Princesa	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que autoriza o financiamento para aquisição de equipamento de energia solar e contratação de mão-de-obra para sua instalação em moradia de famílias com renda de até 6 salários mínimos.
Emenda nº 281	Dep. Zezéu Ribeiro	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo alterando art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, reduzindo a zero a alíquota do PIS/PASEP incidente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte urbano.
Emenda nº 282	Dep. Vignatti	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que assegura assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social no PMCMV.
Emenda nº 283	Dep. Geraldo Magela	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que veda a adoção do número de habitantes como critério para inserção do município no PMCMV.
Emenda nº 284	Dep. Darcísio Perondi	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que todo município, independentemente do número de habitantes e da renda per capita, poderá ser contemplado com recursos do PMCMV.
Emenda nº 285	Dep. Darcísio Perondi	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo dispendo sobre a cobrança de comissão de permanência das operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
Emenda nº 286	Dep. José Eduardo Cardozo e Dep. Fernando Chucre	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo que altera o art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993, dispondo sobre a cobrança do imposto de renda na fonte dos Fundos de Investimento Imobiliário.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 287	Dep. José Eduardo Cardozo e Dep. Fernando Chucre	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 286.
Emenda nº 288	Dep. Flaviano Melo	Arts. 3º e 10	Altera a redação dos dispositivos que tratam respectivamente dos objetivos do PNHU e do PNHR, prevendo o acesso aos segmentos populacionais de menor renda à habitação digna, regular e dotada de serviços públicos, mediante subvenção econômica.
Emenda nº 289	Dep. Eunício Oliveira	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 3º, assegurando a destinação de recursos para os municípios que tenham plano diretor atualizado nos termos do Estatuto da Cidade, vedada qualquer restrição com base no porte do município. Idêntica à Emenda nº 289.
Emenda nº 290	Dep. Vital do Rêgo Fº	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que prevê a constituição da Caixa Habitação e Imóveis, funcionando em instalações da Caixa Econômica Federal e com servidores por ela cedidos, voltada à implementação do PMCMV.
Emenda nº 291	Dep. Vital do Rêgo Fº	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo para assegurar que as regularizações de assentamentos informais possam ser implantadas também mediante soluções de verticalização.
Emenda nº 292	Dep. Vital do Rêgo Fº	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que autoriza a Caixa Econômica Federal a constituir a Caixa de Habitação e Imóveis, tendo como objeto a compra, venda e financiamento de imóveis residenciais. Idêntica à Emenda nº 286.
Emenda nº 293	Dep. Vital do Rêgo Fº	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 286.
Emenda nº 294	Dep. Arnaldo Jardim	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que explica a aplicabilidade do PMCMV aos municípios com mais de 50 mil habitantes nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
Emenda nº 295	Dep. Arnaldo Jardim	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 286.
Emenda nº 296	Dep. Francisco Praciano	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que explicita a aplicabilidade do PMCMV aos municípios com mais de 50 mil habitantes nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
Emenda nº 297	Dep. Geraldo Resende e Dep. Waldemir Moka	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 289.
Emenda nº 298	Dep. Virgílio Guimarães	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo para explicitar que o Poder Executivo poderá estabelecer critérios populacionais para a inserção de municípios no PMCMV, respeitados os pisos máximos de 50 mil habitantes nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e de 100 mil habitantes nas demais regiões.
Emenda nº 299	Dep. Mendes Ribeiro Fº	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 289.
Emenda nº 300	Dep. Mendes Ribeiro Fº	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 293.
Emenda nº 301	Dep. Mendes Ribeiro Fº	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 292.
Emenda nº 302	Dep. Ivan Valente	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 260.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 303	Dep. Ivan Valente	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que intenta viabilizar o direcionamento de recursos do superávit financeiro para o PMCMV, de forma a eliminar em 2 anos o déficit habitacional do país.
Emenda nº 304	Dep. Ivan Valente	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 261.
Emenda nº 305	Dep. Ivan Valente	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 263.
Emenda nº 306	Dep. Ivan Valente	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 262.
Emenda nº 307	Dep. Antônio Andrade	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 289.

Sala das Sessões, em de de 2009.



Deputado Henrique Eduardo Alves
Relator